

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA**

**ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

H531

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, Rubens Beçak, Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-058-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Hermenêutica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## HERMENÊUTICA JURÍDICA

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Dentro da afirmada tradição do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na realização de seus Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas resta consolidada.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea da Hermenêutica é um dos grupos mais tradicionais, afigurando-se como uma dos mais frequentados nos eventos e com número expressivo de trabalhos submetidos.

A qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica têm permitido, certamente, perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa mais se evidencia.

Para além da discussão dos rumos da Pós-graduação em nosso país, a certeza de estarmos contribuindo para a afirmação desta entidade científica, muito nos alegra. A realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracaju, entre 3 e 6 de junho de 2015, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo.

Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescentar algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Na presente edição do evento, o GT de Hermenêutica contou com trabalhos que expressam o caminho de maturidade que vem alcançando os debates em Hermenêutica Jurídica no país. Os trabalhos apresentados, se identificam pelo forte vínculo a referências teóricas - sem deixarem de ser críticos com respeito aos mesmos -, a partir dos quais problemas objetivos de hermenêutica jurídica, entendida como experiência da linguagem de jurisdição, foram debatidos.

Por meio de reflexões contextualizadas na permanente dialética de interpretar e aplicar, decidir e argumentar, elaborar e concretizar o Direito, matrizes já consolidadas da

Hermenêutica Contemporânea foram debatidas frente a questões atuais, como, por exemplo, o tema da reforma do Processo judicial brasileiro, impulsionada pelo advento do Novo Código de Processo Civil, que dominou alguns trabalho e muitos profícuos debates, durante o GT.

Nesse quesito, tanto os textos como as discussões que se seguiram, pautaram-se pela percepção de potenciais transformações no pensamento jurídico brasileiro e sobretudo na práxis jurisdicional brasileira, em que temas como "substantive due process of Law", "overrule" e "distinguishment" já não são mais importações alienígenas descontextualizadas; ou diferenciações como "discursos de fundamentação" e "discursos justificação", ou "argumentação" e "decisão" não são mais, nem categorias desconhecidas, nem distinções absolutizadas.

O presente livro, ademais de retratar esse amadurecimento, reflete também a diversidade de referenciais teóricos com os quais trabalham os diferentes pesquisadores dedicados à Hermenêutica Jurídica em nosso país. Tal diversidade não está livre de marcar-se por disputas paradigmáticas ou de linguagem. Mas fica claro, dos texto que aqui seguem e dos debates que presenciamos e coordenamos na apresentação dos trabalhos, que estamos aprendendo, como membros de uma coletividade que se quer inserida em uma sociedade aberta de interpretes da Constituição, a respeitar o outro e realizar a experiência da pluralidade, que pressupõe a capacidade de saber ouvir com alteridade e com animus de mundo em perspectiva de devenir.

Os Coordenadores

## **A PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA CONSTRUÇÃO PELA SUPERAÇÃO DA CRISE DE EFICIÊNCIA E CONFIANÇA DO JUDICIÁRIO**

### **THE PREDICTABILITY OF JUDGMENTS: A CONSTRUCTION FOR OVERCOMING THE CRISIS OF EFFICIENCY AND TRUST THE JUDICIARY**

**Rayana Pereira Sotão Arraes  
Ney De Barros Bello Filho**

#### **Resumo**

O texto constitucional de 1988 trouxe expressamente um impulso criativo ao juiz no exercício da atividade jurisdicional, o que, somado à tradição romano-germânica do sistema jurídico brasileiro à ausência de parâmetros dogmáticos que orientassem tal atividade e à politização do Judiciário, culminou com a crise de eficiência que esta instituição atravessa, dentre outras razões, pela imprevisibilidade dos pronunciamentos judiciais. A Suprema Corte Americana, por sua vez, mostra-se como uma experiência interpretativa valiosa à mobilização do poder público em prol do resgate da confiabilidade do sistema judicial, na medida em que, através do uso dos precedentes aponta elementos capazes de trazer previsibilidade aos pronunciamentos judiciais sem o temeroso engessamento do Direito.

**Palavras-chave:** Interpretação; common law; civil law; precedentes; previsibilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Constitution of 1988 brought, expressly, explicitly a creative impulse to the judge in the exercise of judicial activity which added to the Roman-Germanic tradition of the Brazilian legal system, absence of dogmatic parameters which will assist in such activity and the politicization of the judiciary, culminating in the crisis of efficiency that this institution through, among other reasons, by the unpredictability of judicial pronouncements. The American Supreme Court, in turn, shows up as a valuable interpretive experience the mobilization of public power for the sake of rescuing the reliability of the Brazilian judicial system, in that, through the use of judicial precedents, says elements capable of bringing predictability to judicial pronouncements without the frightened inflexibility of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Interpretation; common law; civil law; precedents; predictability

## INTRODUÇÃO

A segurança é objeto de busca contínua pelas sociedades contemporâneas e, dentre tantos traços impressos em consequência da perseguição deste objetivo, a positividade da legislação, especialmente a Constituição escrita, diante do conforto que um texto com direitos e obrigações claramente expressos à todos os cidadãos consegue despertar, constitui um dogma dos dias correntes.

Apesar dos fatos - escândalos com o poder público, instabilidade legislativa, inacessibilidade de fato à justiça, ausência de homogeneidade jurisprudencial, dentre outros - ainda se transfere à Constituição e à legislação de forma geral, expectativas românticas de uma ordem social distante da existente. Vive-se a existência da positividade de direitos e obrigações sem a força institucional para efetivá-los.

Infinitas são as causas para a ineficácia do Direito aos fins clamados pela sociedade contemporânea, dentre as quais é possível situar um Estado de direito que enfrenta uma crise em uma de suas maiores instituições: o Judiciário.

Não é recente a identificação da crise que o Judiciário brasileiro enfrenta e dentre os problemas apontados, tem-se o alto custo do acesso à justiça, a morosidade do sistema e a imprevisibilidade impressa pela falta de uniformidade jurisprudencial, negando segurança jurídica e projetando inúmeros reflexos na sociedade.

No Brasil, o Poder Judiciário, enquanto integrante do modelo de Estado tripartite, possui como função a composição de conflitos de interesses em cada caso concreto, através da chamada função jurisdicional e por esta função, casos concretos devem ser solucionados com fulcro em ordens gerais e abstratas, portanto isonômicas, previstas em texto escrito (leis) e em costumes da sociedade, haja vista serem estas fontes de direito. (SILVA, 2008, p.554)

Tendo em vista que o sistema que orienta o Judiciário brasileiro é de tradição romano-germânica – *Civil Law* – mas que a cada dia mais se aproxima de características do *Common Law* – à exemplo da súmula vinculante, apontada como aproximação da teoria dos precedentes norte americanos - o presente artigo tem como objetivo estudar a partir de uma análise comparada e de como a atividade jurisprudencial vem sendo desenvolvida no Brasil, no bojo desta comunicação entre os sistemas, apontar alternativas para otimizar a atuação do Judiciário, especialmente em prol da almejada segurança jurídica através do resgate da previsibilidade nos pronunciamentos judiciais.

## **1. A ATIVIDADE INTERPRETATIVA E A IDENTIFICAÇÃO DE PADRÕES JURISPRUDENCIAIS COMO VEÍCULO DE SEGURANÇA JURÍDICA**

Não é recente o reconhecimento da importância da interpretação para a comunidade jurídica, deixando por inegável a fragilidade da Lei aos fins que se propõe o Direito e o próprio Judiciário, enquanto instituição do sistema de justiça.

Nas palavras de Margarida Lacombe Camargo (2003, p.19)., “podemos definir interpretação como a ação mediadora que procura compreender aquilo que foi dito ou escrito por outrem.”

A atividade de interpretação das leis pelo Judiciário se dá através da argumentação inerente às decisões de casos concretos submetidos à apreciação do poder público, para solução de controvérsias à luz do isonômico texto legal.

Assim, ao longo da história, positivistas e jusnaturalistas, exegetas e históricos, dentre outros, dedicaram-se a como conhecer e aplicar a norma e o Direito como um todo, positivado ou não.

No bojo das discussões interpretativas, entre os defensores da aplicação objetiva e direta do texto da norma pelo intérprete, a busca pela vontade do legislador, a interpretação flexível à luz dos direitos naturais e princípios soberanos sobreviveu a equação relativa à renúncia de um Direito justo e equânime em prol da segurança jurídica ou a relativização desta em prol da conformação do Direito.

A relevância desta discussão permanece nos debates jurídicos, afinal a atividade interpretativa do juiz e seus limites dentro do Estado Democrático de Direito, no atual cenário de constante politização do Judiciário, fica cada dia mais plural.

Como dispõe Eros Grau (2006, p.26)

O fato é que interpretamos não – ou não apenas – porque a linguagem jurídica seja ambígua e imprecisa, mas porque interpretação e aplicação do direito são uma só operação, de modo que interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também compreendemos (=interpretamos) os fatos.

Desta forma, entende-se que a interpretação é para o Direito um veículo que o conduz à realidade, convertendo a generalidade e abstração das normas às peculiaridades do caso, tão necessárias de concretização trazendo o Direito para o universo do *ser*.

Um relevante recorte à discussão sobre a interpretação do Direito consiste nos limites desta atividade interpretativa pelos seus interpretes autorizados, haja vista que frequentemente, sob a justificativa de interpretar, os juízes têm criado novas regras desconsiderando a “moldura da norma” de que tratava Kelsen ao preconizar por uma objetividade racional na aplicação do Direito.

Importante é, contudo, esclarecer sobre o reconhecimento da inexistência de um sistema judicial que disponha de soluções prontas e acabadas aos casos concretos, dispensando a atividade interpretativa de construção da norma aplicável e adequada. Fala-se na necessidade de um sistema judicial com unidade capaz de possibilitar a extração de um parâmetro jurisprudencial – e hermenêutico – hábil a garantir a segurança jurídica almejada pela sociedade desde os tempos distantes.

Concordando com a voz de Camargo (2003, p.160), entende-se que “a Jurisprudência precisa ser concebida como uma discussão permanente de problemas postos historicamente (...)” e assim não se entende como necessário para a segurança jurídica, abrir mão da adequada atividade interpretativa e conformadora do Direito; ao contrário, para a própria manutenção da ordem jurídica de forma legítima e harmônica é indispensável a habilidade da atividade hermenêutica, vez que diante das transformações sociais, para manter um ordenamento jurídico funcional é necessária a existência de interpretações coerentes, adequadas e aceitáveis, sob pena dos diplomas legais caírem na vala da ineficácia por inadequação ao alcance de seus fins.

Desta forma, tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro repousar sobre os ditames do *Civil Law*, portanto com ênfase central na lei e apesar do reconhecimento da importância da atividade interpretativa pelo juiz, na aplicação do Direito, não é autorizado ao Poder Judiciário a atuação através do estabelecimento



de “critérios particulares, privados ou próprios, para de acordo com eles, compor conflitos de interesse ou distribuírem justiça”. (SILVA, 2008, p.554)

A transposição dos marcos que asseguram a tipicidade da função jurisdicional se faz com evidente prejuízo à construção conceitual do Estado de Direito, requisito para a existência de um sistema político democrático, sem o qual, por seu turno, se faz impossível o pleno atendimento às exigências da dignidade humana. (Ramos, 2010, p. 22)

Fala-se em transposição de marcos porque, situando o Brasil na discussão acerca da relevância da atividade interpretativa do juiz, observa-se cada vez mais a dificuldade de construir padrões jurisprudenciais coerentes e previsíveis no Judiciário brasileiro e sem a atenção a tais parâmetros, também tem sido desconsiderado o basilar princípio do constitucionalismo, o da separação dos poderes.

Isto porque entende-se que o princípio da separação dos poderes cumpre o papel prático de identificar as funções a serem desempenhadas pelo Estado nos moldes previstos pela Constituição e do rateio de funções, direcionado pelas finalidades do arranjo institucional e sobretudo em prol da limitação do poder estatal para vantagem das liberdades – individuais e coletivas – depende a sustentabilidade do modelo de Estado outorgado pela Constituição.

Neste sentido, fala-se ainda em legitimidade social dos Poderes do Estado vez que, especialmente no tocante ao Poder Judiciário e a autorizada atuação de seus intérpretes, mesmo nos sistemas judiciais em que o juiz possui farta liberdade para exercer a atividade jurisdicional, observa-se uma interpretação criativa que também se identifica com o perfil positivista, na medida em que não desconsidera a prática anterior e a história daquela jurisprudência – ou seja, os marcos de que já se tratou – na construção do novo direito.

Tratando de sistemas judiciais, anota-se que o *Civil Law* e o *Common Law* surgiram em circunstâncias distintas, o que ocasiona possuírem características e institutos tão diferentes. O *Civil Law*, por emanar do cenário político da Revolução Francesa e de uma sociedade crédula de que a segurança é indispensável para a salvaguarda da liberdade e da igualdade, desenvolveu um sistema centrado no texto legal e na objetividade da lei auto-aplicável, sem o explícito reconhecimento da necessidade de interpretação pelo juiz; enquanto nos países de *Common Law*, a

partir da atividade interpretativa desde o início, construiu-se um sistema em que o intérprete possui maior liberdade para criar, através da interpretação, a norma adequada ao caso concreto, o que hoje é feito através do uso de precedentes judiciais (MARINONI, 2009).

Esta construção se deveu ao fato de, no Antigo Regime, haver a prevalência de privilégios e absoluta falta de isenção dos juízes ao julgar. Assim, acreditava-se, ao tempo, que mantendo o juiz preso à lei, garantia-se a tão almejada segurança jurídica.

Tal compreensão é importante, sobretudo, para ilustrar que, em raciocínio diverso, uma vez que o outro sistema, *Common Law*, não pressupunha a absoluta vinculação do intérprete à lei e, de igual forma, buscava a garantia da segurança jurídica, o fazia em fonte diversa, tal seja o precedente judicial.

Assim, tanto no *Civil Law* quanto no *Common Law* há bastante codificação e atividade legislativa como um todo. O que diferencia os dois sistemas, não é a existência ou não de codificação, mas sim a importância dada ao Código pelo intérprete.

Inicialmente, o *Civil Law* ao focar-se na lei tinha na atividade jurisdicional a manifestação da vontade da lei. Nos dias atuais, entretanto, após o constitucionalismo e a necessidade de fiscalizar a conformidade da lei com a Constituição, o juiz não mais possui tal característica de atuar como a boca da lei, necessitando inevitavelmente, em prol da preservação da Constituição, conformar a legislação infraconstitucional com as prescrições constitucionais, o que se faz através da interpretação.

Elival Ramos (2010, p.129) aponta a expansão do controle abstrato de normas como um fator de impulsão do ativismo judicial – aqui entendido como “o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas e controversias jurídicas de natureza objetiva”, na medida em que tal modalidade de controle de constitucionalidade, em muitos aspectos, se aproxima da atividade legislativa.

Verifica-se que o constitucionalismo social observado no período pós Primeira Guerra Mundial que influenciou a promulgação da Constituição Federal de 1988, alterou sobremaneira os paradigmas do *Civil Law*, aproximando o juiz do formato do intérprete do *Common Law*, vez que com o texto constitucional superior

ao texto legal e o juiz como intérprete fiscalizador do sistema, este deixa de ser servo da lei e passa a ser “construtor” da norma (de decisão). (MARINONI, 2009)

Especificamente no Brasil, apesar dos avanços sociais trazidos pela Constituição de 1988, da existência de normas abstratas e do impulso interpretativo conferido ao magistrado na aplicação da norma, houve a projeção alguns efeitos questionáveis, como o agigantamento do Judiciário por ausência de parâmetros dogmáticos definidos que assegurassem a tipicidade da função desta instituição (RAMOS, 2010).

A Constituição brasileira de 1988 levou ao extremo as potencialidades do constitucionalismo característico dos processos de redemocratização, incorporando ao máximo o paradigma normativo. Efetivamente, além de garantir os direitos individuais, típicos do liberalismo, consagrou uma ampla gama de direitos sociais e coletivos e definiu metas. Trata-se de texto excessivamente programático, com os direitos e deveres individuais e coletivos aparecendo antes mesmo da organização do Estado. (SADEK, 2004a).

A ineficiência do modelo de Estado provedor de garantias sociais (Estado de Bem Estar Social) frustrou algumas expectativas oriundas do texto constitucional, ocasionando a degeneração de certas funções e o prolongamento de outros poderes, tal qual tem sido observado com o Judiciário cada vez mais parcial e imprevisível.

Assim, verifica-se que o atual perfil institucional comunicado pelo Judiciário mais se aproxima de uma consequência da transição para a democracia no contexto em que o Estado e a sociedade põem-se a reestruturar suas relações diante dos impulsos e consequências capitalistas do que, efetivamente, da deliberada vontade desta instituição. O Judiciário, cada vez mais munido de discricionariedade no ato de julgar reflete na mesma proporção, a crise do *Welfare State*, a nova concepção de justiça atrelada ao constitucionalismo moderno, a realocação dos direitos sociais no sistema, etc. (SADEK, 1998, p. 1)

Portanto, o que se observa da atuação do Judiciário nos dias correntes não é simplesmente a interpretação das normas para a aplicação adequada ao caso concreto, mas sim uma atividade excessivamente criativa e nem sempre coerente que, fatalmente, vem prejudicando a segurança jurídica de todo o sistema.

Em verdade, após a Constituição de 1988, o juiz no Brasil afastou-se tanto da tradição romano-germânica do *Civil Law* que, nos dias de hoje, possui maior liberdade de interpretação que o juiz do *Common Law*, vez que ao contrário

deste, aquele não se atem aos precedentes judiciais como forma de garantir coerência e previsibilidade à sua atividade interpretativa. (MARINONI, 2009, p.34)

Assim, não há como negar a existência de interpretações diversas à uma mesma norma jurídica e tal existência não implica obrigatoriamente, prejuízo à previsibilidade e segurança jurídicas. Isto porque entende-se que o que efetivamente garante segurança jurídica não é a existência da lei, mas sim a existência de um Judiciário cujos padrões jurisprudenciais são facilmente identificáveis, apesar das peculiaridades dos casos concretos.

Em resumo: não há como ignorar, tanto no common law como no civil law, que uma mesma norma jurídica pode gerar diversas interpretações e, por consequência, variadas decisões judiciais. Porém, o common law, certamente com a colaboração de um ambiente político e cultural propício, rapidamente intuiu que o juiz não poderia ser visto como mero revelador do direito costumeiro, chegando a atribuir-lhe a função de criador do direito, enquanto o civil law permanece presa à ideia de que o juiz simplesmente atua a vontade do direito. De modo que o common law pôde facilmente enxergar que a certeza jurídica apenas poderia ser obtida mediante o stare decisis, ao passo que o civil law, por ainda estar encobrendo a realidade, nos livros fala e ouve sobre a certeza jurídica na aplicação da lei, mas, em outra dimensão, sente-se atordoada diante da desconfiança da população, além de envolta num emaranhado de regras que, de forma não sistemática, tentam dar alguma segurança e previsibilidade ao jurisdicionado. (MARINONI, 2009, p.35)

Reconhecendo então a crise que atravessa o sistema democrático no Brasil, tendo em vista que diante da incredulidade nas instituições aumenta a importância do Judiciário, o qual cada vez mais assume um papel redentor das insatisfações sociais, verifica-se que a confiança na ordem jurídica, portanto, a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais e segurança jurídica de forma ampla consiste no alicerce do Estado Democrático de Direito. (THEODORO JUNIOR, 2010)

Neste sentido, segundo Pinheiro (2003), o Judiciário deve ostentar algumas características tais como baixo custo e decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e prazo para alcançar a devida efetividade. À guisa de exemplo, a imparcialidade buscada pelos economistas no Judiciário visa tão somente a obtenção de segurança jurídica que possibilite ao indivíduo calcular as consequências de suas ações, através de regras – direitos e deveres – claros e estáveis (PINHEIRO, 2006).

Entretanto, o Judiciário tem se comportado cada vez mais como intérprete alargado da norma, na busca de uma razão coletiva que justifique suas ações. Em pesquisa datada de 1993 já foi possível a constatação de que 73,7% dos juízes participantes concordavam inteiramente com a afirmação de que “o juiz não pode ser um mero aplicador das leis, tem de ser sensível aos problemas sociais” e 37,7% dos mesmos acreditam que “o compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei”. (SADEK, 2004b).

Desta forma, os dados sobreditos são preocupantes à dinâmica social, tanto no cenário nacional, como internacionalmente, pois:

[...] uma vez que todos almejam um papel criativo, ou interpretativo, fugindo de uma função suposta como meramente técnica, não haveria como negar que a rejeição da neutralidade do Judiciário traz elementos que contrariam a previsibilidade e a certeza jurídica, conferindo justificativas para o ativismo judicial. (SADEK, 2004b)

Destarte, tem-se um complexo quadro em que a estrita vinculação à lei não mais se apresenta como adequada e o impulso interpretativo impresso ao juiz após o constitucionalismo, degenerou tal atividade (interpretação da norma), ocasionando a multiplicação de decisões, sem coerência ou traço jurisprudencial sedimentado em princípios identificáveis.

Mas em busca de segurança jurídica a Suprema Corte norte americana adota a teoria dos precedentes, na qual, apesar da multiplicidade de casos e suas peculiaridades, há uma base principiológica maior – geral e equânime - que alcança toda a Corte. Tal base por ser conhecida através da coerência e compreensão com que se apresenta, possibilita a máxima adequação do Direito através da interpretação da Constituição. Assim, a teoria dos precedentes vincula os tribunais infraconstitucionais não por ser uma decisão advinda da Suprema Corte Americana, mas sim pela adequada fundamentação que traz consigo, não sendo estática nem autoritária/individualista.

No Brasil, muitas são as causas que dificultam a uniformidade jurisprudencial e conseqüente segurança jurídica. A tradição de um sistema jurídico que transfere para a lei a concretização dos anseios sociais junto aos traços culturais tolerantes à desobediência ocasionam uma sensível instabilidade legislativa. Neste contexto, em verdade, as leis – ao contrário do que representavam no período pós Revolução Francesa, em que surgiu o *Civil Law* almejando a

segurança jurídica através da limitação da atividade do interprete pela existência da lei positivada – funcionam como veículo de insegurança.

## 2. A EXPERIÊNCIA INTERPRETATIVA NORTE AMERICANA

A obra *La transformacion de la interpretacion constitucional* (Christopher Wolfe, 1986), analisa a natureza do controle de constitucionalidade nos Estados Unidos, estudando casos concretos submetidos à Suprema Corte Americana, desde o início da existência do direito constitucional feito pelo juiz, contribuindo para o conhecimento crítico do nosso sistema de controle constitucional – o qual, embora distinto do sistema norte-americano objeto da referida obra, certamente bebe na mesma fonte – na medida em que fornece um panorama funcional da Suprema Corte Americana.

No bojo da análise da atividade jurisprudencial da Suprema Corte Americana, Wolfe (1986) questiona sobre como deve ser a atividade interpretativa do juiz, admitindo como primeiro passo para a construção do moderno controle judicial, a superação do mito da objetividade na interpretação e aplicação da lei.

Assim, para o desenvolvimento do controle judicial emergente, restou indispensável saber se o juiz deve ou não interpretar de acordo com a Constituição, se há ou não um método que identifique se o juiz interpretou legitimamente ou inventou, ultrapassando o texto constitucional. No bojo destes questionamentos, ficou evidente a predominância do intencionalismo, segundo o qual os constitucionalistas, buscando conhecer a vontade da Constituição, negavam a existência de um sentido próprio do texto.

O controle judicial exercido pela Suprema Corte Americana atravessou três importantes etapas, marcadas por paradigmas distintos, os quais, gradativamente, foram superados até o alcance do atual formato de controle judicial dos Estados Unidos, emblemático ao modelo brasileiro, apesar das diferenças existentes entre os sistemas *Civil Law* e *Common Law*.

Na denominada Era Tradicional (1789 a 1890), o entendimento dos intérpretes era de que a constituição era inteligível, com conteúdo real, claro e preciso e, assim, o controle judicial era realizado através da supremacia da regra

constitucional sobre o ato do Legislativo ou Executivo. Nesta fase, inexistiu o que se chamou de legislação judicial, aproximando-se a atividade interpretativa dos paradigmas positivistas.

Dentre os expoentes interpretativos desta fase, destacam-se: a) o Sr. Blackstone, que defendia a interpretação através do uso de signos na sequência palavra, contexto, relação com a matéria aludida, efeitos e consequências e razões do legislador; b) o Federalista (Alex Hamilton e James Madison), que embora não tenha respondido diretamente como interpretar a Constituição, auxiliou na criação de um governo federal e iluminou regras hermenêuticas na medida em que fomentou a utilização da cláusula do adequado e necessário. Segundo o Federalista, a interpretação deveria partir pelo sentido evidente dos termos empregados e, diante da existência de palavras duvidosas, busca-se o contexto na totalidade; c) Jeferrson, que defendia não existir poderes implícitos na Constituição; d) e Hamilton, grande entusiasta do espírito da Constituição, através do qual entendia que afastar-se do sentido original conduz a abusos.

Assim, as regras de interpretação utilizadas pela Suprema Corte Americana nos primeiros anos de Constituição não ficaram muito claras. Contudo, apesar da aproximação com os paradigmas positivistas é possível extrair que os constitucionalistas da época entendiam que interpretar não era uma simples questão de aplicação de regras, até mesmo porque estas não são capazes de solver todos os problemas nem a atividade interpretativa possui o propósito de eliminar as controvérsias.

Com a evidência de questões que necessitavam de outra conduta do Tribunal para fins de apreciação judicial, por sua natureza plural e complexa o bastante a exigir para além do que então era lançado através da interpretação fincada no texto legal tal qual realizava-se, a Suprema Corte Americana então movimentou-se rumo ao que se denominou de Era de Transição, quando o paradigma da Constituição com conteúdo claro e objetivo foi se transformando em uma teoria interpretativa que buscava a interpretação do *laissez faire* liberal, através do qual o direito de propriedade era garantido pelos constitucionais direitos naturais.

Isto porque com o avanço da economia no cenário político e social, a proteção à vida, à liberdade e à propriedade eram vistas como garantias gerais e a

legislação cada vez mais reguladora da atividade econômica e do comércio era vista como privação arbitrária ao direito natural da propriedade. Desta forma, com a referida mudança na esfera social, as instituições de justiça também adequaram-se em prol dos objetivos emergentes e neste contexto, foi promulgada a Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, marco interpretativo da Suprema Corte Americana.

Com a Décima Quarta Emenda começou-se a sentir de forma mais direta algumas mudanças, haja vista a mesma conter cláusulas amplas e por isso exigir uma nova forma de controle judicial que não mais correspondia àquele desenvolvido na Era Tradicional, em atenção ao texto 'real' do diploma. Observa-se então que tal atividade legislativa e conseqüente aspiração interpretativa diversa dos modelos anteriormente praticados consistem no embrião da atual jurisprudência de precedentes desenvolvida no *Common Law*.

Isto posto, uma das preocupações da Décima Quarta Emenda foi a ênfase dada ao devido processo, através do qual o cidadão norte-americano obtinha a segurança de que não seria privado da vida, liberdade e propriedade senão pelo devido processo estabelecido em lei, de forma equânime para todos. Percebe-se neste ponto quão antiga é a preocupação dos legisladores e juristas com a previsibilidade e conseqüente segurança jurídica.

Para Wolfe (1986), ao tempo da Era de Transição, quando inexistisse conflito entre a lei e a Constituição não haveria cabimento ao controle judicial e mesmo diante de duas interpretações possíveis, não haveria justificativa para que o juiz derogasse a lei, abstração perfeitamente transmissível aos dias de hoje tanto no *Civil Law* quanto no *Common Law*.

De tal modo, a segunda fase da história constitucional dos Estados Unidos (a Era de Transição), assim o é por conter elementos dos momentos posterior e anterior. O tribunal permaneceu abordando o controle judicial e a interpretação constitucional da forma tradicional, zelando pela Constituição ao mesmo tempo em que adotou uma postura em que juízo e legislação passaram a se comunicar com maior frequência, em prol da conformação do direito.

O controle judicial então exercido através do devido processo diminuiu sensivelmente a diferença entre juízo e legislação. A revisão judicial passou a ser



baseada no direito natural, e não mais na Constituição. O então controle judicial trabalhava com a ideia de que alguns princípios independiam da correspondência no texto escrito e como tais princípios estavam inseridos no cotidiano dos cidadãos regidos por aquele tribunal, era possível utilizá-lo sem que tal fato implicasse a utilização exclusiva da vontade do juiz.

Inegável é, contudo, que o problema da imprecisão sobre quais princípios são contemplados como direito natural diante da natureza vaga do texto constitucional foi uma das dificuldades no exercício deste controle judicial. Inexistindo clareza na definição de tais princípios, o intérprete fatalmente lançava mão dos seus princípios, ainda que não intencionalmente.

Desta forma, diante da dificuldade em delimitar quais eram os princípios que poderiam ser utilizados pelo intérprete e ainda com a preocupação atinente à atividade econômica em destaque ao tempo, o devido processo foi novamente colocado no centro da discussão acerca da interpretação realizada pela Suprema Corte vez que além de possuir o caráter de Direito Natural, a cláusula do devido processo proporcionava segurança jurídica e instrumentalidade ao direito e à própria lei. O emprego da cláusula do devido processo para tutelar a propriedade e supervisionar a regulação legislativa dos negócios é, pois, uma característica da Suprema Corte Americana no período compreendido entre 1890 e 1937.

Verifica-se, então, através do estudo de Wolfe, que a principal diferença entre a interpretação do devido processo (Era de Transição) e os primeiros tribunais (Era Tradicional) é a alocação da atividade legislativa ao Judiciário, vez que nesta segunda fase da atividade interpretativa da corte norte-americana o Judiciário, através do devido processo e em prol da tutela dos interesses econômicos em ebulição, autorizado a lançar mão de princípios não positivados no texto legal – leis ou Constituição – sob a justificativa de serem os mesmos princípios de direito natural, interpretava com maior liberdade, o que por vezes proporcionava inclusive a impressão de suas vontades e princípios à interpretação, apesar da Constituição.

Durante a Era de Transição, como a sociedade clamava pela não privação da liberdade e propriedade de maneira integral tendo em vista que a Constituição não tratava sobre o conceito de razoabilidade, muitas leis foram derrubadas de acordo com a percepção dos juízes. Apesar de estarem os juízes

convictos de que apenas defendiam os direitos presentes na Constituição e no Direito Natural, embora a interpretação deste pudesse implicar elaboração de leis e/ou princípios políticos.

Superada a fase de sacralização da Constituição e iniciado o processo de crítica da mesma pelos seus intérpretes, a partir de 1937 reconheceu-se uma nova fase na história da interpretação constitucional norte-americana.

Contrariamente às fases anteriores, que colocavam a Constituição como centro gravitacional e inafastável de toda a atividade interpretativa – apesar do discreto distanciamento deste formato na Era de Transição – a Era Moderna caracterizou-se por tentar afastar-se do propósito constitucional por reconhecer a existência de alguns equívocos no mesmo e sensíveis limitações em seu alcance.

Constitucionalistas da época já criticavam a Constituição por entenderem-na inadequada ao governo de então, dentre tantas causas estão a separação entre o Legislativo e Executivo, bem como o modelo federalista de Estado, sugerindo a necessidade de uma Constituição mais elástica e adaptável, duradoura em função de sua simplicidade.

A Era Moderna foi inaugurada pelo Tribunal Warren, o qual apesar de ter iniciado a revolução que demarcou uma transição nas características interpretativas da Suprema Corte Americana, não causou grande incômodo social, talvez em razão da inexistência de convicções firmes pelos norte-americanos de então.

Logo após, ainda na Era Moderna, com novas nomeações de juizes, em busca de um Tribunal mais moderado, viveu-se o Tribunal Burger, que apesar de suceder o Tribunal Warren não se distanciou significativamente daquele senão pela forma como decidiu os casos equilibrando distintas considerações para chegar a um conceito particular judicialmente específico para generalidades constitucionais.

Uma característica que diferenciou o Tribunal Burger do Tribunal Warren foi a orientação política mais completa, o que determinou alguns comandos positivos, que ocasionaram a anulação de precedentes; outros demonstraram uma inclinação liberal, a qual ocasionou resultados bem moderados.

Entretanto, tal característica não favoreceu o almejado objetivo da segurança jurídica, uma vez que o volume de doutrina constitucional construída

sobre distinções que não possuíam base sólida na Constituição, imprimiu incerteza e incoerência aos pronunciamentos.

Desta forma o Tribunal enquadrou o direito norte-americano em uma situação de incerteza causada por circunstâncias tais como a falta de fundamento constitucional nos pronunciamentos, a aceitação de um poder judicial com caráter legislativo, a ausência de ideologia política compartilhada pela maioria do Tribunal e a reticência da maioria dos membros do Tribunal para anular precedentes que dificilmente correspondem com as novas decisões.

Vivenciados os momentos descritos a Suprema Corte Americana reconheceu os elementos prioritários de sua atividade jurisdicional, no caso, a segurança jurídica e estabilidade do órgão, identificou as fragilidades operantes e remanejou esforços para utilizar o sistema e suas características, dentre elas a ampla atividade interpretativa e o uso de precedentes judiciais para alcançá-los.

Atualmente, a Suprema Corte Americana recuperou credibilidade social, bem como serve de paradigma para a comunidade jurídica internacional no estudo da interpretação judicial, estabilidade da ordem jurídica e segurança jurídica.

### **3. A PREVISIBILIDADE NOS PRONUNCIAMENTOS JURISPRUDENCIAIS: UM OBJETIVO UNIVERSAL DA COMUNIDADE JURÍDICA E OS ESFORÇOS EXPOENTES DOS SISTEMAS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW***

Diante da crise do Judiciário brasileiro e conseqüente busca pela reforma desta importante instituição do sistema de justiça, tem-se a inclinação a querer adequar, acriticamente, ao nosso sistema, características e institutos de outro sistema, o qual tenha logrado êxito no alcance de nossos atuais objetivos.

Especificamente no que diz respeito à busca pela previsibilidade dos pronunciamentos judiciais é inegável a automática relação traçada com o sistema de precedentes judiciais utilizado pela Suprema Corte Norte Americana.

Entretanto, como aponta Theodoro Junior (2010, p.14), “não é mais possível fazer uma análise acurada do direito comparado, com incursões pontuais a institutos, técnicas ou teses sem promover uma análise macroestrutural”. A sugestão do uso de precedentes como redentor do problema da imprevisibilidade dos

pronunciamentos judiciais não pode ser admitida sem a adequada reflexão sobre a cultural característica da desobediência deste país e o desenho institucional deste.

A existência de diferenças relevantes entre as comunidades jurídicas não impede, contudo, a frutífera análise de Direito comparado, bem como a adaptação de institutos da forma mais orgânica ao nosso ordenamento.

Assim é que se situa a discussão acerca das aproximações entre os sistemas *Common Law* e *Civil Law* na busca pela previsibilidade nos pronunciamentos judiciais, vez que no Brasil apesar do impulso interpretativo conferido ao juiz após a Constituição de 1988 e o conseqüente desequilíbrio desta função através da criação de regras e direitos por um Judiciário legislativo, ainda há resistência ao uso de institutos bem-sucedidos do *Common Law*, como os precedentes judiciais.

Conforme já dito, o Judiciário brasileiro atravessa uma crise de eficiência, a qual, dentre outros tantos fatores, se dá pela falta de eficiência qualitativa, aqui incluído o problema da previsibilidade. Isto porque o nosso sistema prioriza o alcance de uma eficiência quantitativa – o que facilmente se vislumbra com as quantificáveis metas de julgamento de processos do CNJ – que inviabiliza análise atenta de casos em prol do volume de julgamentos em lapso temporal mais curto.

Eis então o propício cenário para o surgimento de institutos facilitadores de um processo de mecanização de decisões, muitas das vezes imprimindo o rótulo de uniformidade jurisprudencial, tal qual ocorre com as Súmulas Vinculantes, equivocadamente apontadas como aproximação dos precedentes judiciais norte-americanos.

Na busca pela segurança jurídica através da previsibilidade das decisões judiciais, fala-se em igualdade como a necessidade de garantir decisões uniformes, e também que a existência de entendimentos diferentes sobre um mesmo tema negaria a garantia constitucional de tratamento isonômico. Entretanto tal entendimento nega os fundamentos interpretativos e é incompatível com a conformação do Direito. De outro modo, entretanto, nos sistemas que utilizam os precedentes judiciais, não há a possibilidade de tal execução mecânica. Em busca da confiabilidade do sistema, a teoria dos precedentes judiciais pressupõe a

reconstrução do histórico de aplicação do precedente para verificar a adaptabilidade ao caso.

Neste sentido, encontramos em Dworkin (2007) a justificativa para a análise do Direito de tal forma legitimadora, que ao diferenciar as comunidades de mero acidente das comunidades de regras e ainda das de princípios, expõe que quando há uma comunidade de princípios, o Direito não se confunde com um conjunto de leis ou decisões judiciais anteriores, sendo indispensável uma compreensão principiológica do mesmo, para que o sistema possa “expandir-se e contrair-se organicamente (...), sem a necessidade de um detalhamento da legislação ou da jurisprudência de cada um dos possíveis pontos de conflito” (DWORKIN, 2007, p.229).

Tal construção é de grande valor ao momento crítico que o Brasil atravessa, conduzido pela percepção de que os problemas do direito são passíveis de solução mediante a constante alteração/produção de leis e posicionamentos jurisprudenciais. Apesar do aperfeiçoamento do sistema de súmulas vinculantes e da constante e ampla produção legislativa, os problemas do Judiciário brasileiro não apontam melhora, sequer no que tange à morosidade, menos ainda no que toca a previsibilidade e segurança jurídica. Assim, não há como solucionar tais problemas sem recorrer a integridade de que trata o mesmo autor (DWORKIN, 2007, p.261), ou seja, há que se considerar o ordenamento jurídico como se este fosse um conjunto coerente de princípios.

Tal coerência, indispensável à segurança jurídica almejada, se faz visível na interpretação através da reconstrução dos princípios no presente, “levando em conta o passado (de forma reflexiva e não como mera repetição) e também para o futuro, como abertura para as próximas gerações” (THEODORO JUNIOR, 2010, p.36).

A segurança jurídica assim, repousa não na garantia de um dado resultado – haja vista a óbvia impossibilidade de qualquer princípio, lei, súmula ou jurisprudência que contenha uma solução adequada, pronta e acabada para todos os casos concretos – mas sim no esclarecimento das questões peculiares ao caso, de forma a impedir a dúvida se a decisão foi proferida a partir de imprópria motivação.

Esclareça-se que tal atenção às peculiaridades do caso não constrói uma prática casuística, vez que a busca pelo melhor argumento por si, em seu processo reflexivo inafastável, imprime uma dimensão transcendente, na medida em que solidifica bases principiológicas para a atividade jurisprudencial vindoura. (THEODORO JUNIOR, 2010, p.39)

Entretanto, o que se observa no Judiciário brasileiro, cada dia mais imprevisível em razão da inexistência de uniformidade jurisprudencial – ou mesmo de base principiológica identificável em seus Tribunais – é a referência às súmulas ou processos anteriores, sem conexão com as questões que lhe deram origem (princípios), tornando tais institutos (súmulas e jurisprudência) autônomos na discussão do caso concreto.

Tal prática não se identifica com a observada no *Common Law*, pois mesmo na existência de um precedente absolutamente adequado a um novo caso concreto, o Direito não se concretiza mediante a repetição de casos anteriores, mas sim através da construção reflexiva a partir de um ponto de partida que consiste no princípio de que decorre o precedente correspondente.

A adequação deste formato repousa, pois, na possibilidade de conferir segurança jurídica na medida em que, a partir de um precedente judicial, identifica-se a sua base principiológica, analisa-se a sua aplicação ao caso concreto e, diante da constatação de que por este princípio aquele precedente não permanece ótimo à solução do conflito, supera-se o precedente (*overruling* ou *distinguishing*) de forma motivada e esclarecedora.

Hoje o Brasil enfrenta - em prol da liberdade decisória dos juízes e Ministros - um quadro de “anarquia interpretativa”, na qual não há respeito à história institucional – ou sequer se identifica uma história, haja vista inexistir qualquer uniformidade jurisprudencial capaz de traçar um perfil.

Na busca pela segurança jurídica e previsibilidade de pronunciamentos judiciais é necessário combater a prática de “padronização decisória” – haja vista esta ser ineficiente ao referido objetivo do sistema jurídico, como o decisionismo do julgador, que diante dos casos concretos desconsidera a tradição e história dos Tribunais.

## CONCLUSÃO

Entende-se urgente a mobilização do Judiciário e do poder público como um todo em prol do alcance da segurança jurídica. Neste sentido, Cappelletti e Garth (2002, p.10) enunciam ser “profundamente necessário, mas reconhecidamente difícil, mobilizar energia privada para superar a fraqueza da máquina governamental”. Tal objetivo é indispensável inclusive para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o desenvolvimento econômico e o pleno acesso à justiça.

Neste sentido, uma vez revisitadas as circunstâncias que originaram os diferentes sistemas de justiça – *Common Law* e *Civil Law* – bem como analisadas algumas de suas características e a aproximação entre os mesmos, percebe-se a necessidade trabalhar sobre os pontos identificados como problemáticos na atividade jurisdicional brasileira – no que nos é muito útil a experiência norte americana.

É necessário, pois, repensar a atividade interpretativa do julgador brasileiro, construindo parâmetros para o seu exercício e rememorando a importância desta atividade para a conformação do Direito e confiabilidade do sistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito** – 3.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4.ed – São Paulo-SP: Malheiros, 2006.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito do Paraná – UFPR – Curitiba, nº 49, p.11-58, 2009.

PINHEIRO, Armando Castelar . **Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?** 2003. Disponível em: <[http://www.economia\\_num\\_mundo\\_globalizado.pdf](http://www.economia_num_mundo_globalizado.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2012.

PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fábio. **Rompendo o marasmo: a retomada do desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Judiciário: mudanças e reformas**. 2004a. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 3 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Magistrados: uma imagem em movimento. 1998. In: VIANNA, Luiz Werneck et al. **Rev. Brás. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 13, n. 38, oct.1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091998000300011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000300011)>. Acesso em: 3 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. 2004b Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 3 set. 2012.



SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. **Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória**. Revista de Processo. RePro 189. Ano 35. Novembro-2010. Revista dos Tribunais

WOLFE, Christopher. **La Transformación de la interpretación constitucional**. Madrid: Civitas, 1991